



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

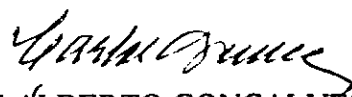
lam-2

PROCESSO Nº : 10850.000282/91-07
RECURSO Nº : 10.676
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1987
RECORRENTE : PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 22 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.354

PIS / DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº : 10850.000282/91-07
ACÓRDÃO Nº : 107-04.354

RECURSO Nº : 10.676
RECORRENTE : PIGARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra da sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente a contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 12.

A parcela ainda remanescente do lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1987 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10850.000280/91-73.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, letra “a”, § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso interposto referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-03.883, prolatado em Sessão de 26/02/97.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10850.000282/91-07
ACÓRDÃO Nº : 107-04.354

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, é decorrente daquela constituída no processo nº 10850.000280/91-73, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 107-03.883, prolatado em Sessão de 26/02/97.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por omissão de receitas, torna-se também exigível a contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ